



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

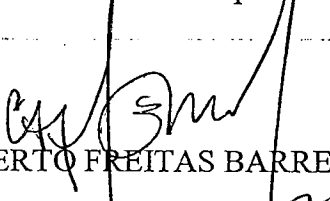
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

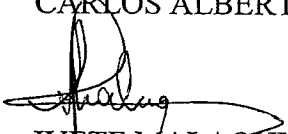
Processo nº 10835.000549/2003-96
Recurso nº 105-154.830 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.436 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - MULTA AGRAVAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA.

PAF.MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Em razão de seu caráter excepcional, o agravamento da multa só é cabível quando a cooperação do contribuinte para a formalização do lançamento for imprescindível, apresentando-se descabida quando já dispõe a autoridade lançadora, por conta de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, de todas as informações necessárias para determinação da ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo e quantificação da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM:

21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 10/08/2007 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 105-16.266, fls. 202/221 – vol ii, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, assim ementado:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. (SUMULA Nº 3 DO 1º CC) - A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (SÚMULA nº 4 DO 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Em razão de seu caráter excepcional, o agravamento da multa só é cabível quando a cooperação do contribuinte para a formalização do lançamento for imprescindível, apresentando-se descabida quando já dispõe a autoridade lançadora, por conta de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, de todas as informações necessárias para determinação da ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo e quantificação da matéria tributável.

Recurso parcialmente provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa aplicada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o relator e os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

No especial, fls. 227/229, a insurgência diz respeito ao desagravamento da multa, no dizer da Recorrente, contrária ao artigo 44 § 2º da Lei 9430/1996 e 97, VI do CTN.

O despacho de fls. 230/231 dá seguimento ao recurso.

Ausentes contrarrazões, conforme despacho de fls. 239.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se da restauração do agravamento da multa aplicada em auto de infração, originado de revisão interna da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Segundo consta da descrição dos fatos, a revisão aponta compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao terceiro e quarto trimestres de 1998, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro real antes das compensações.

Há agravamento da multa de ofício aplicada, sob a justificativa de que o Contribuinte não atendeu às intimações fiscais para esclarecimentos.

A Fazenda Nacional pede o restabelecimento da multa agravada por entender presente a conduta tipificadora do ilícito.

Transcrevo as razões de decidir do voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, por bem definirem a questão:

(...) "por entender indevido o agravamento da penalidade para o percentual de 112,5%, na medida em que o não atendimento à intimação não causou qualquer prejuízo ao Fisco e nem provocou qualquer retardamento no procedimento fiscalizatório, eis que a autoridade lançadora já dispunha de todos os elementos para efetuar o lançamento.

Com efeito, não me parece razoável o agravamento de penalidade que já se apresenta elevada, quando a cooperação do contribuinte, para confirmação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributária, é desnecessária, quando todos os elementos e informações para a formalização do lançamento já estão à inteira disposição da autoridade lançadora, por força de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

A doutrina sempre abalizada de Edmar Oliveira Andrade Filho¹ ampara o entendimento aqui defendido:

"O agravamento é medida excepcional só justificável diante da existência de risco do desconhecimento dos fatos relevantes para aplicação da norma tributária."

Veja-se, ainda a propósito, o seguinte precedente da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...)

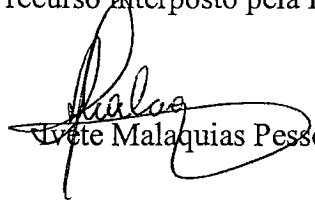
¹ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributária*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 131.

AGRAVAMENTO DA MULTA – Só se justifica quando as informações sejam imprescindíveis ao Fisco para atestar a correção dos atos do contribuinte, não se justificando quando o pedido vise obter do intimado a fundamentação legal do ato praticado ou se fundamente na falta de apresentação de documento que justifique o ato praticado pelo contribuinte.

(...)

O lançamento originado de revisão da declaração de rendimentos , restaurou a compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao terceiro e quarto trimestres de 1998, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro real antes das compensações, procedimento que independia de qualquer participação do Contribuinte.

Nesta ordem de juízos, entendo que andou bem a decisão recorrida e NEGO provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Lyete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora